

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a concessão, aos atletas ciclistas ou paraciclistas, na aquisição de bicicletas profissionais e/ou de alta performance, suas peças, partes e acessórios, de isenção do ICMS nas operações realizadas no âmbito do estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – O Poder Executivo isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, no âmbito do estado da Bahia, as operações que envolvam bicicletas profissionais e/ou de alta performance, suas peças, partes e acessórios, realizadas por atleta ciclista ou paraciclista.

I – Como operações, expressa no caput deste artigo, se caracterizam as compras dos equipamentos – bicicletas profissionais e/ou de alta performance, suas peças, partes e acessórios –, desde que realizadas por atleta ciclista ou paraciclista, para seu próprio uso, com nota fiscal emitida em nome do desportista;

a) A quantidade do equipamento, peças, partes e acessórios limita-se àquela que configure uso pelo atleta, seja para treino e/ou sua participação em competições, bem como para manutenção do conjunto destes aparatos que constam em nome do atleta ou de entidade que este represente.

II – Para fins desta norma, são caracterizados atletas, mesmo os amadores, desde que exercendo a prática contínua do esporte – ciclismo ou paraciclismo – e que se enquadrem nos critérios previstos no artigo 2º e seus incisos, contidos nesta lei.

III – Para o objetivo desta norma, consideram-se bicicletas profissionais e/ou de alta performance, aquelas destinadas a prática de esportes de competição, lazer avançado e atividades profissionais relacionadas ao ciclismo ou paraciclismo esportivo, bem assim, em conformidade com definição e critérios adotados pelos órgão competentes.

Art. 2º – Para fazer jus ao direito outorgado por esta norma, o atleta ciclista ou paraciclista, deverá estar cadastrado em sistema a ser definido pelo poder executivo estadual, apresentar documentação exigida e preencher os seguintes requisitos:

I – Ser maior de 14 anos de idade;

II – Se de categoria estudantil, apresentar declaração da instituição de ensino atestando que o atleta:

a) está regularmente matriculado, com indicação do respectivo curso e nível de estudo;

b) está em plena atividade esportiva e participa regularmente de treinamento para futuras competições; e

c) participou e obteve até a terceira colocação representando a instituição em competições estudantis reconhecidas oficialmente por órgão competente, no mesmo ano ou no ano imediatamente anterior àquele em que pleiteia a concessão do benefício;

III – Ter vínculo ativo com entidade de prática desportiva (clube);

IV – Ter filiação ativa junto a entidade de administração de sua modalidade dentro do estado;

V – Ter participado de competição oficial, reconhecida por entidade da categoria e por órgão governamental competente, no mesmo ano ou no imediatamente anterior àquele em que está pleiteando o benefício, e obtido até a décima colocação nas modalidades individuais, e, se coletiva, está entre os três primeiros do grupo que tenha obtido até a quinta colocação em sua categoria, e continuam treinando e participando de competições;

Art. 2º – Para concessão da isenção, se necessário for, o poder executivo providenciará junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, os atos que se fizerem necessários.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É notório que o esporte, dentre outros pontos positivos, colabora para a construção do cidadão e é um importante meio de inclusão social, já que, desenvolve princípios, valores morais e éticos, bem ainda, por se tratar de uma atividade extremamente benéfica à saúde física e mental dos seus praticantes.

Nesse viés, é imperativo destacar que o ciclismo está inserido dentre as atividades esportivas mais praticadas no Brasil, todavia, os atletas ressaltam a carência de infraestrutura, de maior assistência governamental, da falta de patrocinadores e a difícil condição financeira enfrentada.

Outro importante fator, ainda nesse contexto, é também a dificuldade enfrentada por grande parte dos atletas para atingirem um alto nível competitivo, haja vista, dentre outros pontos, o alto investimento necessário, a exemplo da necessidade de suplementos alimentares, alimentação

balanceada, além da carência de espaço adequado para treinar, bem ainda e em destaque, nas modalidades que dependem de material de ponta, que não raro, são importados e de alto custo.

Conforme dados publicados no site da Aliança Bike, “o Brasil possui 12,3 mil estabelecimentos voltados para a venda de bicicletas, acessórios e serviços”, e “entre os estados do nordeste, destaque para a Bahia, com 6% do total de empresas” (<https://aliancabike.org.br/>). Ainda, de acordo com outros dados divulgados pela Aliança Bike, a tributação das bicicletas no Brasil é altíssima, e pode chegar, em alguns equipamentos, a 72% do custo total. (<https://aliancabike.org.br/imposto-seletivo/>)

Assim, nesse trilhar, a presente propositura vem apoiar o segmento do esporte, no contexto do ciclismo e paraciclismo, com a isenção do ICMS nas operações que envolvam bicicletas profissionais e/ou de alta performance, suas peças, partes e acessórios, no âmbito do estado da Bahia, realizadas por atletas ciclista ou paraciclista, com vista à redução do seu valor final, e assim proporcionando maior viabilidade de aquisição destes equipamentos, sobretudo os de ponta, que fortemente influenciam positivamente na performance destes desportistas, notoriamente indispensáveis para seu melhor desempenho, possibilitando que sejam ainda mais competitivos.

Desta feita, diante dos argumentos supramencionados, e do contexto sociocultural imerso no esporte e seus benefícios, submeto aos meus nobres pares desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, na certeza de poder contar com o apoio para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2023.

NELSON LEAL
Deputado Estadual